



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.533 - PA (2012/0120805-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JUAREZ TÁVORA MARQUES CORDERO
ADVOGADO : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JUAREZ TÁVORA MARQUES CORDEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE A CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS SUPOSTOS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ORDEM NÃO CONHECIDA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e na funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. "Se a exordial acusatória não explicita qual teria sido o dever objetivo de cuidado violado pela conduta do paciente, se constata a sua inépcia para deflagrar de forma válida a persecutio criminis in iudicio." (HC 186.451/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 12/06/2013).

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para pronunciar a deficiência formal da denúncia e determinar o trancamento da Ação Penal n.º 2009.2.000364-3, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá-PA, relativamente à Juarez Távora Marques Cordero, ressalvado, porém, o oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais mínimas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.533 - PA (2012/0120805-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Juarez Távora Marques Cordeiro, apontando-se com autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 302, **caput**, da Lei n.º 9.503/1997, porque "no dia 1º de agosto de 2009, por volta de 15h40min, quando o denunciado conduzia seu veículo Ford/F250, na altura do Km 15 da Rodovia PA 140 Santo Antônio de Tauá sentido Santa Izabel, colidiu o veículo com um transeunte, o senhor Ponpeu Mendes da Silva que atravessava a pista de rolamento da via" (fls. 1/2), que veio a falecer por traumatismo torácico.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** originário, que, no entanto, foi denegado, à unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (fl. 21):

HABEAS CORPUS TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL HOMICÍDIO CULPOSO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA INOCORRÊNCIA EXORDIAL EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, por ausência de justa causa, constitui medida excepcional e que, em princípio, somente é cabível quando verificada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade (Precedente HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008).

II- A denúncia, baseada nas provas do inquérito policial, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com clareza a época, local e forma da prática delituosa, logo, apresenta os requisitos formais e delinea os fatos que, em tese, configuram o crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo suficiente para afastar qualquer alegação de encerramento antecipado da ação penal.

III - Cumpre ainda observar que o parquet, ao descrever o contexto fático de colisão do veículo dirigido pelo ora paciente e a vítima, fez a devida alusão aos autos do inquérito policial, o que demonstra ser esta peça imprescindível para uma análise pormenorizada do caso concreto, pois não cabe a denúncia narrar o evento, à exaustão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastando apenas que descreva a conduta do agente, indicando a modalidade da culpa.

IV - Assim sendo, os fatos narrados na peça acusatória, considerando que esta fase inclina-se em prol da sociedade, deverão ser apurados mediante O devido processo legal, com a produção de todas as provas permitidas em lei, à luz do contraditório e ampla defesa, permitindo uma vasta análise fática, incabível, diga-se, nesta estreita via e diante do precário acervo anexo aos autos.

V - Ordem denegada.

Na presente impetração alega o impetrante inépcia da denuncia, porquanto não descreveu qual o dever de cuidado que foi violado, pois não se descreveu qual regra de trânsito foi violada.

Assevera que, para "a subsunção da conduta aos elementos do tipo em análise, não basta que alguém esteja na condução de veículo automotor e cause a morte de outra pessoa. O conceito de tipicidade exige mais. É necessário que a eliminação da vida seja causada por culpa, exteriorizada em uma conduta imprudente, negligente ou imperita, animada pela inobservância do cuidado devido" (fl. 6).

Assenta, pois, que "nos crimes culposos, o Ministério Público deve descrever no que consistiu a imprudência, a negligência ou a imperícia do acusado, não satisfazendo às exigências do art. 41 do CPP, a mera afirmação de que o denunciado agiu de maneira culposa, sem especificar a ação" (fl. 8).

Diante disso, pleiteia pelo trancamento da ação penal a que responde o paciente.

Não houve pedido liminar.

As informações foram solicitadas e prestadas às fls. 39/54 e 63/98.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 102/107), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.533 - PA (2012/0120805-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Como visto, pretende o impetrante o trancamento da ação penal a que responde o paciente, ante a inépcia da denúncia.

Lembremo-nos que a extinção da ação penal por meio da via estreita do **habeas corpus** consiste em medida excepcional, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Isso estabelecido, para a exata compreensão dos fatos trago à colação a letra da denúncia (fls. 12/14):

Houve, consoante noticiam os autos acima referenciados, que ao 1º dia de agosto de 2009, por volta das 15h40min, vinha o denunciado pela Rodovia PA 140, Santo Antonio do Tauá em direção a Santa Izabel do Pará, na condução do veículo Ford/F250, cabine dupla, placa JUX0844, ano e modelo 2007, diesel, cor prata, Chassi 9BFHW21C37B039584, código Renavam nº. 92263569-2, em companhia do Senhor Sebastião Nascimento Alves, na altura do Km 15, oportunidade em que colidiu o veículo com um transeunte, o Senhor Pompeu Mendes da Silva, que vindo do passeio atravessara a pista de rolamento da via.

Após o choque o denunciado desceu do seu veículo e seguiu até o local onde a vítima se encontrava. Percebendo a presença de sinais vitais, o denunciado socorreu a vítima e juntamente com duas testemunhas, Miguel Jorge Ferreira Martins e Maria Benedita Pontes Quirino, levou para hospital da Cidade de Santa Izabel do Pará onde foi a vítima atendida pelo médico de plantão. Após examina-la o médico diagnosticou morte por traumatismo torácico decorrente de acidente de trânsito.

instaurado inquérito policial foi requisitado pela autoridade policial exames de dosagem alcoólica na pessoa do denunciado e no cadáver, diligenciando-se ainda apreensão do veículo.

Dos autos consta laudo de exame de dosagem alcoólica realizado na pessoa do denunciado que concluiu por ausência de álcool etílico na amostra de sangue coletado.

DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE

A materialidade resta caracterizada o quanto basta para o recebimento da denúncia diante da certidão de óbito e declaração colacionada às fls. 16 e 17 dos autos.

Autoria por sua vez se evidencia diante da confissão apresentada pelo denunciado perante a Autoridade Policial sobre o fato de estar conduzindo o veículo por ocasião da colisão com a vítima.

Apura-se culpa do denunciado, diante de imprudência na condução veicular, que se extrai do contexto do choque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reportado no procedimento policial, apurado pela consideração das condições de trafegabilidade e visibilidade no local e horário do acidente, bem como o limite de velocidade regulamentar para o perímetro urbano, cotejados com a velocidade de marcha estimada do transeunte e extensão para a travessia da via.

Dá o Ministério Público o denunciado, em razão de sua conduta, por incurso nos termos do artigo 302, caput, da Lei nº. 9.503/1997.

Diante do fato e de suas circunstâncias e a presente denúncia pelo que roga o Ministério Público determine vossa Excelência citação do denunciado para se ver processar em juízo. Recebida esta requer lhe seja deferido prazo para apresentação de resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal Brasileiro, formando-se com a medida contraditório processual e Seguindo-se o regular curso do feito, obedecidas as disposições do artigo 531 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, aguardando o Ministério Público ver o denunciado, ao termo do procedimento, condenados às sanções cominadas em lei.

O acórdão impugnado, por sua vez, pontuou (fls. 23/24):

A denúncia, baseada nas provas do inquérito policial, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com clareza a época, local e forma da prática delituosa, logo, apresenta os requisitos formais e delinea os fatos que, em tese, configuram o crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo suficiente para afastar qualquer alegação de encerramento antecipado da ação penal.

Cumpra ainda observar que o parquet, ao descrever o contexto fático de colisão do veículo dirigido pelo ora paciente e a vítima, fez a devida alusão aos autos do inquérito policial, o que demonstra ser esta peça imprescindível para uma análise pormenorizada do caso concreto, pois não cabe a denúncia narrar o evento, à exaustão, bastando apenas que

descreva a conduta do agente, indicando a modalidade da culpa.

Note-se, porém, como salientou a douta Procuradora de Justiça, os impetrantes não juntaram ao presente writ cópia do inquérito policial, a fim de ser feito um cotejo dos elementos probatórios nele colhidos e concluir se, efetivamente, acha-se ausente a justa causa para ação penal intentada.

Assim sendo, os fatos narrados na peça acusatória, considerando que esta fase inclina-se em prol da sociedade, deverão ser apurados mediante o devido processo legal, com a produção de todas as provas permitidas em lei, à luz do contraditório e ampla defesa, permitindo uma vasta análise fática, incabível, diga-se, nesta estreita via e diante do precário acervo anexo aos autos.

Nesse sentido, como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o impetrante, para perquirir a aventada falta de justa causa, porquanto, para debate dessa natureza, reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzir as provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do writ. (STJ, HC 112003/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 16/11/2010)

Assim, em princípio, a denúncia permite ao paciente o pleno exercício do direito de defesa, não havendo fundamento jurídico na tese de que tal peça padece de vício irremediável, como a ausência da justa causa.

Repita-se, por outro lado, que o trancamento da ação penal com fundamento na ausência de justa causa, somente é possível, na via estreita do habeas corpus, quando devidamente demonstrada a ausência de prova de materialidade do crime, a inexistência de indícios de autoria, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade absoluta da conduta, o que não foi efetivado no caso em apreço.

Desta forma, não vislumbro, no caso em análise, qualquer motivo que justifique o trancamento da ação penal: o fato, a princípio, é típico, configurando, em tese, o delito capitulado no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro; há indícios de autoria e não existem causas que levem à extinção da punibilidade.

Pelo exposto, acompanhando parecer do Órgão Ministerial, voto pela denegação da ordem.

No caso, observa-se que denúncia atribui ao paciente a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, conduta que, em tese, se amolda ao tipo penal previsto no art. 302 da Lei 9.503/97:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Muito embora a denúncia tenha, expressamente, atribuído a prática do crime de homicídio culposo, não aponta, sequer implicitamente, qual o dever de cuidado que, se observado pelo paciente, impediria o resultado. Ao contrário, a narrativa limita-se a afirmar que o paciente agiu com imprudência na condução do veículo, sem especificar em que consistiu esse ato, apenas levando em consideração condições de trafegabilidade e visibilidade no local e horário do acidente e o limite de velocidade, sem dizer qual a velocidade desenvolvida pelo paciente.

Tem-se, assim, que a ausência da descrição detalhada do dever de cuidado não observado pelo réu, elemento constitutivo do tipo culposo, implica inobservância ao art. 41 do Código de Processo Penal, pois impossibilita o exercício da ampla defesa e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, impondo o trancamento do processo por inépcia da inicial.

Nesse sentido:

A - RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMA. ELETROPLESSÃO. ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal que 'a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'.

2. Para que o agente seja condenado pela prática de crime culposo, são necessários, entre outros requisitos: a inobservância do dever de cuidado objetivo (negligência, imprudência ou imperícia) e o nexo de causalidade.

3. Da análise singela dos autos, sem que haja a necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, verifica-se a inexistência de fato típico a ser imputado ao recorrente, não havendo nenhum elemento que configure nexo de causalidade entre qualquer ação ou omissão do ora recorrente e o evento morte.

4. No caso, não pode ser atribuída culpa ao recorrente, unicamente pelo fato de ele ter realizado a inspeção na rede dois meses antes do fato e não ter constatado nenhum problema.

5. Só se tem por constituída a relação de causalidade se, baseado em elementos empíricos, puder se demonstrar, com certo grau de probabilidade, que o resultado não ocorreria caso a ação devida fosse efetivamente realizada, o que não se verificou na hipótese dos autos, fazendo-se mister a aplicação do brocardo in dubio pro reo.

6. Recurso ordinário provido para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta. (RHC 35.883/PE, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 09/10/2013)

B - HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A FALTA AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INÉPCIA RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, deve ser atribuída ao acusado devidamente qualificado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. O crime culposo tem como elementos a conduta, o nexo causal, o resultado, a inobservância ao dever objetivo de cuidado, a previsibilidade objetiva e a tipicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Se a exordial acusatória não explicita qual teria sido o dever objetivo de cuidado violado pela conduta do paciente, se constata a sua inépcia para deflagrar de forma válida a persecutio criminis in iudicio.

4. Constatada a similitude fática do outro corrêu com relação a eiva ora reconhecida, devem lhe ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a inépcia da exordial acusatória, pois formulada em desacordo com a norma contida no artigo 41 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outra seja ofertada em conformidade com o referido dispositivo legal (HC 186.451/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 12/06/2013)

Diante do exposto, não conheço da impetração. Concedo, contudo, **habeas corpus** de ofício, para pronunciar a deficiência formal da denúncia e determinar o trancamento da Ação Penal n.º 2009.2.000364-3, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá-PA, relativamente à Juarez Távora Marques Cordeiro, ressalvado, porém, o oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais mínimas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0120805-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.533 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200920003643 201230026383 45820090000594 94200920003370

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUAREZ TÁVORA MARQUES CORDERO
ADVOGADO : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JUAREZ TÁVORA MARQUES CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.